

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA,  
VEREADOR DELEGADO PIQUET**

Os Vereador Luiz Emanuel Zouain da Rocha, Davi Esmael de Almeida e Leonardo Passos Monjardim perante o uso de suas prerrogativas regimentais, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 172, XI do Regimento Interno da respectiva casa, requerer a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Espírito Santo José Renato Casagrande, bem como aos(às) Ilustríssimo(as) Senhores(as) Deputados da Assembleia Legislativa do respectivo ente federado, no primeiro caso, pelo encaminhamento e no segundo, por aprovarem o Projeto de Lei através do qual aumenta a alíquota do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço) de 17 (dezessete) para 19,5% (dezenove e meio por cento), cuja refutação ao Parlamento Estadual, restrita aos(às) Edis que votaram a favor da referida proposição de matéria tributária.

Destarte, procede-se mediante a corrente proposta legislativa municipal, sob o fito de objurgar a prática de atos administrativos oriundos do poder público estadual, a considerar que o ICMS tem como fato gerador a circulação de mercadorias e serviços em caráter intermunicipal ou interestadual, o que enseja um farto impacto à economia estadual vez que o imposto em apreço estimula o incremento dos preços dos produtos e serviços postos no mercado de consumo e, por conseguinte, um impetuoso ônus aos(às) consumidores(as) de modo a imputar estes como contribuintes indiretos da espécie de tributo ora sopesada.

Outrossim, urge salientar uma flagrante inconstitucionalidade no projeto de lei sumamente aprovado, porquanto a majoração da alíquota do ICMS fere o princípio implícito da capacidade contributiva de forma que incumbe ao fisco cobrar impostos de quem dispõe de maior renda e patrimônio a fim de evitar a lapidação da inflação e a conseguinte desaceleração do PIB (Produto Interno Bruto).

Ademais, **suplico a meus(as) eminentes pares, a aprovação desta moção de repúdio**, a reputar este instrumento parlamentar, como único mecanismo ao nosso alcance, sob o escopo de zelar pela saúde financeira estadual, tal qual repercute na economia municipal, mormente, em proteção à ordem econômica exarada no artigo 170 da Constituição Federal em prol dos(as) consumidores(as), além dos microempreendedores e empresários de pequeno porte.

Palácio Atilio Vivácqua, 05 de dezembro de 2023.

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA**

